

## CONCURSO PÚBLICO 01/19

### EDITAL 21 – DIVULGA OS JULGAMENTOS DOS RECURSOS CONTRA OS RESULTADOS PRELIMINARES DA PROVA DE TÍTULOS PARA O CARGO DE PROFESSOR PE1

O MUNICÍPIO DE SENADOR CANEDO, através da Comissão Especial de Concurso Público - CECPP, designada pelo Decreto n. 1.801/19, **torna público o presente EDITAL** para divulgar o inteiro teor dos julgamentos referente aos recursos da prova de títulos para PROFESSOR PE1, dos seguintes candidatos recorrentes:

#### 1. RECORRENTE Nº 284322

**ALEGAÇÕES:** Trata-se de recurso administrativo interposto em face do resultado da prova de títulos do concurso de Professor de Ciências – PE1, sob o argumento de que entregou os comprovantes de títulos de Doutorado em Biologia e o mesmo não fora avaliado pela Banca. Requer a revisão.

**DECISÃO:** Da reanálise dos documentos apresentados verifica-se que razão assiste à recorrente, uma vez que consta nos documentos apresentados o título de Doutorado na área de concentração em biologia celular e molecular, emitido pela Universidade Federal de Goiás. O título mencionado cumpre os requisitos previstos nos itens 15a.2 e seguintes do edital nº 02. Diante do exposto, fica retificada a nota do(a) candidato(a) para o total de 5,0 (cinco) pontos. **RECURSO PROVIDO.**

---

#### 2. RECORRENTE: INSCRIÇÃO: Nº 285483

**ALEGAÇÕES:** Trata-se de recurso administrativo interposto em face do resultado da prova de títulos do concurso de Professor de Educação Física – PE1, pondera em síntese que segundo Libâneo, a LDB regulamenta regras contidas na constituição federal relacionadas à educação, e que, embora apresente uma visão ampliada de educação, no capítulo V, declara que a educação brasileira se compõe de dois níveis: educação superior e educação básica. Sustenta que apesar de serem níveis diferentes, fazem parte da educação escolar. Entre outras considerações, alega que o título de pós-graduação em docência superior é um curso na área da educação escolar direcionado a formar professores, garante que o curso é estritamente pedagógico com disciplinas com relação direta aos fundamentos da educação. Assevera que o item 15.a2 dispõe que o certificado de conclusão de curso de pós-graduação, em nível de especialização deve ser na área do cargo pretendido, diante disso, considera que o cargo pretendido seja o de professor. Por fim, acredita que o curso de docência no ensino superior é destinado a formar professores, tendo como grande área a Educação (Ciências Humanas) e solicita reavaliação e reconsideração da pontuação referente ao título de especialização.

**DECISÃO:** Em que pese as ponderações e inconformismo do(a) recorrente em relação ao indeferimento do título, verifica-se que o objetivo da prova de títulos é avaliar as competências e selecionar a pessoa mais preparada para ocupar o cargo, ela tem por finalidade avaliar o mérito e experiência do candidato em relação ao cargo que ocupará. Nesse sentido, no presente caso, o cargo pretendido é PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA – PE1 para ministrar aulas no município de Senador Canedo. Portanto, trata-se de cargo relacionado à Educação Básica voltado para o Ensino Fundamental.

Em relação às finalidades da educação por níveis de ensino, assim estabelece as normas contidas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional:

#### I. Da Educação Básica:

**Art. 22.** A educação básica tem por finalidades desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

**Art. 29.** A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

**Art. 32.** O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão,

**Art. 35.** O ensino médio, etapa final da educação básica, com duração mínima de três anos, terá como finalidades:

I - a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos;

II - a preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores;

III - o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico;

IV - a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática, no ensino de cada disciplina.

## **II. Da Educação Superior**

**Art. 43.** A educação superior tem por finalidade:

I - estimular a criação cultural e o desenvolvimento do espírito científico e do pensamento reflexivo;

II - formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua;

III - incentivar o trabalho de pesquisa e investigação científica, visando o desenvolvimento da ciência e da tecnologia e da criação e difusão da cultura, e, desse modo, desenvolver o entendimento do homem e do meio em que vive;

IV - promover a divulgação de conhecimentos culturais, científicos e técnicos que constituem patrimônio da humanidade e comunicar o saber através do ensino, de publicações ou de outras formas de comunicação;

V - suscitar o desejo permanente de aperfeiçoamento cultural e profissional e possibilitar a correspondente concretização, integrando os conhecimentos que vão sendo adquiridos numa estrutura intelectual sistematizadora do conhecimento de cada geração;

VI - estimular o conhecimento dos problemas do mundo presente, em particular os nacionais e regionais, prestar serviços especializados à comunidade e estabelecer com esta uma relação de reciprocidade;

VII - promover a extensão, aberta à participação da população, visando à difusão das conquistas e benefícios resultantes da criação cultural e da pesquisa científica e tecnológica geradas na instituição.

VIII - atuar em favor da universalização e do aprimoramento da educação básica, mediante a formação e a capacitação de profissionais, a realização de pesquisas pedagógicas e o desenvolvimento de atividades de extensão que aproximem os dois níveis escolares.

Desume-se, inequivocadamente, que as grades de especializações voltadas para o ensino fundamental e ensino superior, apesar de serem na área de educação escolar, trazem em seu escopo, objetivos e finalidades diferentes.

Neste sentido, o título de “ESPECIALISTA EM DOCÊNCIA DO ENSINO SUPERIOR” não se trata de área que corresponda ao cargo pretendido, corrobora o fato de que, *“Tratando-se de ensino superior, a docência leva em consideração aspectos socioculturais dos estudantes, o mercado de trabalho e as novas tecnologias. Profissionais da área precisam compreender o processo de aprendizagem de estudantes adultos e entender as necessidades dos alunos com relação ao ambiente físico das instituições de ensino.”* Como se vê, o público alvo é a pessoa adulta.

Por fim, verifica-se que, através do histórico escolar anexado ao presente recurso, as disciplinas cursadas na especialização em questão estão totalmente voltadas ao ensino superior.

Dessa forma, mantém-se a nota atribuída ao candidato, tendo em vista que o Certificado referente ao título de **ESPECIALISTA EM DOCÊNCIA DO ENSINO SUPERIOR**, não corresponde a área do cargo pretendido, conforme previsto no item 15.a2 do edital nº 02. **RECURSO DESPROVIDO.**

<https://www.educamaisbrasil.com.br>

---

### **3. RECORRENTE: INSCRIÇÃO Nº 272418**

**ALEGAÇÕES:** Trata-se de recurso administrativo interposto em face do resultado da prova de títulos do concurso de Professor de Geografia – PE1 sob a alegação de que seu título foi indeferido com base no item 15.a4. Argumenta que o título em questão foi concluído na data de 19/04/19 e possui carga horária de 410

horas. Sustenta que o histórico foi apresentado na entrega do título e dispensado, junta documento que comprova a carga horária.

**DECISÃO:** Da reanálise do título constata-se que o mesmo fora indeferido por não indicar a carga horária. Todavia, o documento anexado ao recurso esclarece a situação referente à carga horária do título e comprova que o mesmo preenche os requisitos previstos no item 15.a4 do edital 02.

Diante do exposto, fica retificada a nota do (a) candidato(a) para o total de 1,0 (um) ponto. **RECURSO PROVIDO.**

---

#### **4. RECORRENTE: INSCRIÇÃO Nº 247613**

**ALEGAÇÕES:** Trata-se de recurso administrativo interposto em face do resultado da prova de títulos do concurso de Professor de Matemática – PE1, sob o argumento de que seu título foi indeferido porque não corresponde a área do cargo pretendido. Afirma o recorrente que para realizar a especialização em Banco de Dados é necessário curso superior na área de Exatas. Sustenta que só conseguiu realizá-la porque tem Licenciatura Plena em Matemática, que é a mesma área de Licenciatura em Matemática. Afirma também, que o Edital não prevê que a Pós-graduação deve ser na área da educação, mas apenas na mesma área do cargo. Aduz que no cargo pretendido, além da área de educação, existem as áreas de exatas e diversas outras áreas que abrangem “o mundo de um professor de matemática”. Requer ao final, seja revisado o julgamento, pois a área do cargo de professor de matemática, corresponde à mesma área do título apresentado.

**DECISÃO:** Após a análise acurada das argumentações apresentadas no recurso, constata-se que razão não assiste ao recorrente. Bastou exígua pesquisa para entender que a especialização ora discutida, apesar de integrar a ampla área de conhecimentos sustentada pelo candidato recorrente, tem o fim precípua de formar profissionais na área da tecnologia e qualificá-los para atuar especificamente na área de dados. Portanto, o conhecimento avaliado capacita o detentor do certificado a atuar nas áreas de nível superior, ou ainda, no mercado de trabalho que agregam tecnologia da informação, por exemplo.

Ocorre que, no presente caso, o professor deve apresentar bagagem relacionada a área de atuação do cargo pretendido, ou seja, professor de matemática para educação básica.

De acordo com LDB os professores da rede pública municipal devem atuar na educação de base, portanto, o cargo de Professor de Matemática trata-se de cargo relacionado à Educação Básica voltada para o Ensino Fundamental.

Nesse sentido, ao contrário do que alega o recorrente, o item 15.a, A, do edital n.02, prevê que o certificado de curso de Pós-Graduação, em nível de especialização, deve ser na área do cargo pretendido. Ora, se o cargo é professor de matemática da Educação Básica, voltada para o ensino fundamental, não há dúvida de que a especialização deve ser na área da educação.

Por fim, em relação aos critérios exigidos pela instituição para o candidato matricular-se no curso de especialização, não são relevantes para o presente julgamento, tendo em vista que os documentos analisados pela Banca são os títulos de “Especialização, Mestrado ou Doutorado” apresentados pelos candidatos.

Diante do exposto, mantém-se a nota atribuída ao candidato, tendo em vista que o certificado referente ao título de **ESPECIALISTA EM BANCO DE DADOS, não corresponde a área do cargo pretendido,** conforme previsto no item 15.a2 do edital nº 02. **RECURSO DESPROVIDO.**

---

#### **5. RECORRENTE: INSCRIÇÃO Nº 262108**

**ALEGAÇÕES:** Trata-se de recurso administrativo interposto em face do resultado da prova de títulos do concurso de Professor Pedagogo – PE1, sob o argumento de que seu título foi indeferido porque não cumpriu a regra prevista no item 15.a6 “título com nome diferente da inscrição”, alega que na inscrição consta o seu nome de solteira e no título, o nome de casada, anexa documento (certidão de casamento) para esclarecer a divergência de dados.

**DECISÃO:** Após a análise do documento, restou sanada a divergência em relação ao nome da candidata.

Diante do exposto, fica retificada a nota do (a) candidato (a) para o total de 1,0 (um) ponto. **RECURSO PROVIDO.**

---

**6. RECORRENTE: INSCRIÇÃO Nº 261492**

**ALEGAÇÕES:** Trata-se de recurso administrativo interposto em face do resultado da prova de títulos do concurso de Professor Pedagogo – PE1, sob o argumento de que seu título foi indeferido porque não cumpriu a regra prevista no item 15.a6 “título com nome diferente da inscrição”, alega que na inscrição consta o seu nome de solteira e no título, o nome de casada, anexa documento (certidão de casamento) para esclarecer a divergência de dados.

**DECISÃO:** Após a análise do documento, restou sanada a divergência em relação ao nome da candidata.

Diante do exposto, fica retificada a nota do(a) candidato(a) para o total de 1,0 (um) ponto. **RECURSO PROVIDO.**

---

**7. REQUERENTE: INSCRIÇÃO Nº 249418**

**ALEGAÇÕES:** Trata-se de recurso administrativo interposto em face do resultado da prova de títulos do concurso de Professor Pedagogo – PE1, sob o argumento de que seu título foi indeferido porque não cumpriu a regra prevista no item 15.a6 “título com nome diferente da inscrição”, alega que na inscrição consta o seu nome de solteira “Sandra Rodrigues Monteiro” e no título, “Sandra Rodrigues Monteiro de Araújo” o nome de casada, anexa documento (certidão de casamento com averbação de divórcio) para esclarecer a divergência de dados.

**DECISÃO:** Após a análise dos documentos, restou sanada a divergência em relação ao nome da candidata.

Diante do exposto, fica retificada a nota do (a) candidato (a) para o total de 1,0 (um) ponto. **RECURSO PROVIDO.**

---

**8. REQUERENTE: INSCRIÇÃO Nº 253798**

**ALEGAÇÕES:** Trata-se de recurso administrativo interposto em face do resultado da prova de títulos do concurso de Professor Pedagogo – PE1, sob o argumento de que seu título foi indeferido porque não cumpriu a regra prevista no item 15.a6 “título com nome diferente da inscrição”, alega que na inscrição utilizou dados dos documentos de solteira, e no título a Instituição utilizou dos dados da certidão de casamento para emitir o certificado, anexa documento (certidão de casamento) para esclarecer a divergência de dados.

**DECISÃO:** Após a análise do documento, restou sanada a divergência em relação ao nome da candidata.

Diante do exposto, fica retificada a nota do (a) candidato (a) para o total de 1,0 (um) ponto. **RECURSO PROVIDO.**

---

**9. REQUERENTE: INSCRIÇÃO Nº 238401**

**ALEGAÇÕES:** Trata-se de recurso administrativo interposto em face do resultado da prova de títulos do concurso de Professor Pedagogo – PE1, sob o argumento de que seu título foi indeferido porque não cumpriu a regra prevista no item 15.a6 “título com nome diferente da inscrição”, alega que na data de emissão do certificado de pós-graduação em 2010 era casada, porém, após o divórcio voltou a usar o nome de solteira, anexa documentos (2ª via da carteira de identidade com data de averbação do divórcio) para esclarecer a divergência de dados.

**DECISÃO:** Após a análise do documento, restou sanada a divergência em relação ao nome da candidata.

Diante do exposto, fica retificada a nota do (a) candidato (a) para o total de 1,0 (um) ponto. **RECURSO PROVIDO.**

---

#### **10. REQUERENTE: INSCRIÇÃO Nº. 205602**

**ALEGAÇÕES:** Trata-se de recurso administrativo interposto em face do resultado da prova de títulos do concurso de Professor Pedagogo – PE1, sob o argumento de que seus títulos foram indeferidos porque não cumpriu a regra prevista no item 15.a6 “título com nome diferente da inscrição”, alega que os títulos foram emitidos com o nome de solteira, por isso, diverge dos dados de inscrição, anexa documentos (certidão de casamento/RG 2ª via) para esclarecer a incongruência de dados.

**DECISÃO:** Após a análise do documento, restou sanada a divergência em relação ao nome da candidata.

Diante do exposto, fica retificada a nota do (a) candidato (a) para o total de 3,0 (três) pontos.  
**RECURSO PROVIDO.**

---

#### **11. REQUERENTE: INSCRIÇÃO Nº. 284418**

**ALEGAÇÕES:** Trata-se de recurso administrativo interposto em face do resultado da prova de títulos do concurso de Professor Pedagogo – PE1, sob o argumento de que seu título foi indeferido porque não cumpriu a regra prevista no item 15.a6 “título com nome diferente da inscrição”, alega que a divergência se deu em razão do casamento, anexa documentos (certidão de casamento) para esclarecer a divergência de dados.

**DECISÃO:** Após a análise do documento, restou sanada a divergência em relação ao nome da candidata. Vale ressaltar, que a exigência em relação ao esclarecimento dos dados incorretos é regra Editalícia e deve ser cumprida.

Diante do exposto, fica retificada a nota do (a) candidato (a) para o total de 1,0 (um) ponto. **RECURSO PROVIDO.**

---

#### **12. REQUERENTE: INSCRIÇÃO Nº 192087**

**ALEGAÇÕES:** Trata-se de recurso administrativo interposto em face do resultado da prova de títulos do concurso de Professor Pedagogo – PE1, sob o argumento de que não foram analisadas as grades dispostas no histórico do certificado de Especialista em Docência do Ensino Superior. Sustenta que o título apresentado possui como matérias inseridas ao histórico escolar: teorias do desenvolvimento e da aprendizagem; desenvolvimento de plano de Ensino – elaboração, aplicabilidade e avaliação; desenvolvimento de plano de aula – elaboração, aplicabilidade e avaliação; dimensões do processo ensino-aprendizado; Gestão da tecnologia da informação e da comunicação; avaliação de atividades aplicadas a discentes; supervisão de teoria aplicada à prática na sala de aula. Defende que as matérias são correlatas à atividade de PEDAGOGO e se enquadram na área de educação e, por isso, o título não pode ser indeferido com base no item 15.a2 do edital.

Garante que as matérias contidas na especialização tratam de metodologias comuns a qualquer ramo da educação, inclusive, da Educação Básica.

Por fim, sustenta que ao comparar o histórico e o Anexo II do Edital (conteúdo programático das provas objetivas e discursivas), os mesmos são correlatos aos itens elencados no Histórico do título apresentado de: Aprendizagem; Planejamento de Ensino: Componentes do Plano Didático; Fundamentos Condicionantes e Metodologia do Planejamento Curricular; Gestão Escolar; Organização; Avaliação; A Função e a Prática do Gestor na organização e articulação do Trabalho Pedagógico: Práticas Pedagógicas Integradas no cotidiano Escolar; O processo de construção do conhecimento científico; Concepções Pedagógicas; Teorias Educacionais. Requer a reanálise do título apresentado e auferida a nota correspondente.

**DECISÃO:** Da análise acurada da fundamentação apontada no recurso, constata-se que razão não lhe assiste, vez que, de acordo com o artigo 22, 29, 32, 35 e 43 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, a educação dispensada para a educação básica e ensino superior, objetivam diferentes finalidades, senão vejamos:

**Art. 22.** A educação básica tem por finalidades desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

**Art. 29.** A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

**Art. 32.** O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão,

**Art. 35.** O ensino médio, etapa final da educação básica, com duração mínima de três anos, terá como finalidades:

I - a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos;

II - a preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores;

III - o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico;

IV - a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática, no ensino de cada disciplina.

**Art. 43.** A educação superior tem por finalidade:

I - estimular a criação cultural e o desenvolvimento do espírito científico e do pensamento reflexivo;

II - formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua;

III - incentivar o trabalho de pesquisa e investigação científica, visando o desenvolvimento da ciência e da tecnologia e da criação e difusão da cultura, e, desse modo, desenvolver o entendimento do homem e do meio em que vive;

IV - promover a divulgação de conhecimentos culturais, científicos e técnicos que constituem patrimônio da humanidade e comunicar o saber através do ensino, de publicações ou de outras formas de comunicação;

V - suscitar o desejo permanente de aperfeiçoamento cultural e profissional e possibilitar a correspondente concretização, integrando os conhecimentos que vão sendo adquiridos numa estrutura intelectual sistematizadora do conhecimento de cada geração;

VI - estimular o conhecimento dos problemas do mundo presente, em particular os nacionais e regionais, prestar serviços especializados à comunidade e estabelecer com esta uma relação de reciprocidade;

VII - promover a extensão, aberta à participação da população, visando à difusão das conquistas e benefícios resultantes da criação cultural e da pesquisa científica e tecnológica geradas na instituição.

VIII - atuar em favor da universalização e do aprimoramento da educação básica, mediante a formação e a capacitação de profissionais, a realização de pesquisas pedagógicas e o desenvolvimento de atividades de extensão que aproximem os dois níveis escolares.

Desume-se, inequivocadamente, que as grades de especializações voltadas para o ensino fundamental e ensino superior, apesar de serem na área de educação escolar, trazem em seu escopo, objetivos e finalidades diferentes.

Ao contrário do que alega o recorrente, as matérias relacionadas no histórico escolar da especialização em foco, estão totalmente voltadas para o nível superior e não para a educação básica, e tampouco para as duas, como apresenta o recorrente. Além disso, apesar de se tratar de conhecimento na área da educação, o público alvo da especialização em docência superior são pessoas adultas.

Nesse sentido, o título de “ESPECIALISTA EM DOCÊNCIA DO ENSINO SUPERIOR” não se trata de área que corresponda ao cargo pretendido, corrobora o fato de que, *“Tratando-se de ensino superior, a docência leva em consideração aspectos socioculturais dos estudantes, o mercado de trabalho e as novas tecnologias. Profissionais da área precisam compreender o processo de aprendizagem de estudantes adultos e entender as necessidades dos alunos com relação ao ambiente físico das instituições de ensino.”*

Há de se considerar que o cargo em questão é PROFESSOR PEDAGOGO – PE1, profissional que atuará no município de Senador Canedo. Assim, considerando que compete aos municípios fornecer a educação de base em creches (até 3 anos), pré-escolas (educação infantil; 4 e 5 anos) e o ensino fundamental (7 a 14 anos). O cargo de Professor Pedagogo, trata-se de cargo relacionado à Educação Básica voltada para o Ensino Fundamental.

Por fim, em relação ao conhecimento exigido no conteúdo programático, apesar de abranger conhecimentos relacionados à educação de uma forma geral, na elaboração das provas objetivas e discursivas são exigidos conhecimentos específicos da área de atuação, ou seja, as provas são elaboradas visando avaliar o conhecimento dos candidatos em suas respectivas áreas.

Dessa forma, mantém-se a nota atribuída ao candidato, tendo em vista que o Certificado referente ao título de **ESPECIALISTA EM DOCÊNCIA DO ENSINO SUPERIOR não corresponde a área do cargo pretendido**, conforme previsto no item 15.a2 do edital nº 02. **RECURSO DESPROVIDO.**

<https://www.educamaisbrasil.com.br>

---

### **13. REQUERENTE: INSCRIÇÃO Nº 250637**

**ALEGAÇÕES:** Trata-se de recurso administrativo interposto em face do resultado da prova de títulos do concurso de Professor Pedagogo – PE1, em síntese sob os seguintes argumentos: que o especialista em docência universitária é um agente capaz de potencializar os conhecimentos do pedagogo no campo de sua atuação, uma vez que forma e orienta o profissional em pedagogia para a docência. Defende que sua formação como docente do ensino superior capacita na formação do pedagogo, e por isso, entende que suas habilidades para as práticas pedagógicas e didáticas na formação do professor, do aluno adulto, também proporcionam conhecimento e experiência para atuar com alunos na educação básica e suas especificidades. Requer ao final seja deferido o título de especialista em Docência do ensino Superior.

**DECISÃO:** Da análise acurada da fundamentação apontada no recurso, constata-se que razão não lhe assiste. Embora a educação do ensino fundamental e do ensino superior se tratem de áreas da educação, as respectivas grades de especialização trazem em seu escopo, objetivos e finalidades diferentes. De acordo com os artigos 22, 29, 32, 35 e 43 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, a finalidade e objetivos da educação básica e do ensino superior se diferem, senão vejamos:

**Art. 22.** A educação básica tem por finalidades desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

**Art. 29.** A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

**Art. 32.** O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão,

**Art. 35.** O ensino médio, etapa final da educação básica, com duração mínima de três anos, terá como finalidades:

I - a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos;

II - a preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores;

III - o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico;

IV - a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática, no ensino de cada disciplina.

**Art. 43.** A educação superior tem por finalidade:

I - estimular a criação cultural e o desenvolvimento do espírito científico e do pensamento reflexivo;

II - formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua;

III - incentivar o trabalho de pesquisa e investigação científica, visando o desenvolvimento da ciência e da tecnologia e da criação e difusão da cultura, e, desse modo, desenvolver o entendimento do homem e do meio em que vive;

IV - promover a divulgação de conhecimentos culturais, científicos e técnicos que constituem patrimônio da humanidade e comunicar o saber através do ensino, de publicações ou de outras formas de comunicação;

V - suscitar o desejo permanente de aperfeiçoamento cultural e profissional e possibilitar a correspondente concretização, integrando os conhecimentos que vão sendo adquiridos numa estrutura intelectual sistematizadora do conhecimento de cada geração;

VI - estimular o conhecimento dos problemas do mundo presente, em particular os nacionais e regionais, prestar serviços especializados à comunidade e estabelecer com esta uma relação de reciprocidade;

VII - promover a extensão, aberta à participação da população, visando à difusão das conquistas e benefícios resultantes da criação cultural e da pesquisa científica e tecnológica geradas na instituição.

VIII - atuar em favor da universalização e do aprimoramento da educação básica, mediante a formação e a capacitação de profissionais, a realização de pesquisas pedagógicas e o desenvolvimento de atividades de extensão que aproximem os dois níveis escolares.

Data vênua, as capacidades e habilidades de práticas pedagógicas da recorrente, certamente serão importantes para sua atuação. Todavia, o que se cumpre é regra editalícia objetiva, no sentido de pontuar títulos que correspondam a área pretendida do cargo.

Nesse diapasão, devemos considerar que o cargo em questão é PROFESSOR PEDAGOGO – PE1, profissional que atuará no município de Senador Canedo. Portanto, trata-se de cargo relacionado à Educação Básica voltada para o Ensino Fundamental.

Vale lembrar, que as matérias relacionadas no histórico escolar da especialização em foco, estão totalmente voltadas para o nível superior e não para a educação básica. Além disso, apesar de se tratar de conhecimento na área da educação, o público alvo da especialização em docência superior são pessoas adultas.

Nesse sentido, o título de “ESPECIALISTA EM DOCÊNCIA DO ENSINO SUPERIOR” não se trata de área que corresponda ao cargo pretendido, corrobora o fato de que, *“Tratando-se de ensino superior, a docência leva em consideração aspectos socioculturais dos estudantes, o mercado de trabalho e as novas tecnologias. Profissionais da área precisam compreender o processo de aprendizagem de estudantes adultos e entender as necessidades dos alunos com relação ao ambiente físico das instituições de ensino.”*

Dessa forma, mantém-se a nota atribuída ao candidato, tendo em vista que o Certificado referente ao título de **ESPECIALISTA EM DOCÊNCIA DO ENSINO SUPERIOR, não corresponde a área do cargo pretendido**, conforme previsto no item 15.a2 do edital nº 02. **RECURSO DESPROVIDO.**

<https://www.educamaisbrasil.com.br>

---

#### **14. REQUERENTE: INSCRIÇÃO Nº 199917**

**ALEGAÇÕES:** Trata-se de recurso administrativo interposto em face do resultado da prova de títulos do concurso de Professor Pedagogo – PE1, alegando, em síntese, os seguintes argumentos: Que o cargo pretendido é de Professor Pedagogo - PE 1 e o título apresentado é diploma de Mestre em Direitos Humanos, certificado pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE) no ano de 2016. Sustenta que o Mestrado em Direitos Humanos é um curso de natureza interdisciplinar na área básica das Ciências Sociais e Humanas, portanto, forma profissionais para atuar em diferentes áreas dos setores público e privado na perspectiva da difusão dos valores dos direitos humanos, incluindo a educação. Declara que no seu histórico escolar de Mestrado (anexo) consta o aproveitamento de diferentes componentes curriculares na área da educação, a saber: DH902 - Pesquisa e EDUCAÇÃO em Direitos Humanos, DH 906 - EDUCAÇÃO em Direitos Humanos: Diversidade e Cidadania e EDU 909 - EDUCAÇÃO e Movimentos Sociais. Apresenta justificativa com base na Lei Orgânica; Constituição Federal e Lei de Diretrizes e Bases da Educação, enfocando a importância de se reconhecer a educação em direitos humanos (edh) como um dos eixos fundamentais do direito à educação. Ressalta, dentre outros que, a Base Nacional Comum Curricular define como competência da área de Ciências Humanas para o Ensino Fundamental (I) “Compreender a si e ao outro como identidades diferentes, de forma a exercitar o respeito à diferença em uma sociedade plural e promover os direitos humanos” e (II) “Construir argumentos, com base nos conhecimentos das Ciências Humanas, para negociar e defender ideias e opiniões que respeitem e promovam os direitos humanos e a consciência socioambiental, exercitando a responsabilidade e o protagonismo voltados para o bem comum e a construção de uma sociedade justa, democrática e inclusiva” (BRASIL, 2018, p. 357). Sustenta também que, a Base Nacional Comum Curricular define como competências específicas de Ensino Religioso para o Ensino Fundamental “debater, problematizar e posicionar-se frente aos discursos e práticas de intolerância, discriminação e violência de cunho religioso, de modo a assegurar os direitos humanos no constante exercício da cidadania e da cultura de paz (BRASIL, 2018, p. 437)”.

Apresenta outros argumentos e ao final requer a revisão do julgamento preliminar da banca e o deferimento do título

**DECISÃO:** Da análise detalhada, constata-se que as informações fornecidas por meio da estrutura curricular do curso na área de Direitos Humanos (doc. Anexado), complementa os dados do título e esclarece que o curso trata-se de Pós-Graduação, em nível de Mestrado na área do cargo pretendido.

Relevante trazer que a matéria é deveras importante na grade curricular do ensino fundamental. A Lei 18.969/15 que trata do Plano Estadual de Educação de Goiás -2015/2025, assim prescreve:



“Art. 2º São objetivos permanentes do PEE:

(...)

X – Promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.

Meta 2 – Universalizar o ensino fundamental de 9 (nove) anos para toda população de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos e garantir que pelo menos 95% (noventa e cinco por cento) dos alunos conclua essa etapa na idade recomendada até o último ano de vigência deste Plano.

Estratégias:

(...)

2.15) desenvolver ações que suscitem a paz, o respeito aos direitos humanos no espaço escolar, como forma de prevenir a violência, o bullying, o uso e abuso de drogas; Meta 12 - Promover a articulação intersetorial entre órgãos e políticas públicas de Educação, Saúde, Assistência Social, Trabalho e Direitos Humanos, em parceria com as famílias, a fim de garantir os encaminhamentos e atendimentos necessários voltados à continuidade do atendimento escolar, na educação regular em suas etapas e modalidades, das pessoas com deficiência e transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação.

Meta 12 - Promover a articulação intersetorial entre órgãos e políticas públicas de Educação, Saúde, Assistência Social, Trabalho e Direitos Humanos, em parceria com as famílias, a fim de garantir os encaminhamentos e atendimentos necessários voltados à continuidade do atendimento escolar, na educação regular em suas etapas e modalidades, das pessoas com deficiência e transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação

O Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei Nº 8.069/90, que, ao regulamentar o Art. 227, da Constituição Federal de 1988, inseriu as crianças no mundo dos direitos humanos. De acordo com o seu Art. 3º, a criança e ao adolescente devem ter assegurados os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, para que seja possível, desse modo, ter acesso às oportunidades de “[...] desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade”. Serviu ainda como base para a construção de uma nova forma de olhar a criança: uma criança com direito de ser criança.”

Diante do exposto, fica retificada a nota do (a) candidato (a) para o total de 2,0 (dois) pontos.  
**RECURSO PROVIDO.**

---

## 15. REQUERENTE: INSCRIÇÃO Nº 240978

**ALEGAÇÕES:** Trata-se de recurso administrativo interposto em face do resultado da prova de títulos do concurso de Professor Pedagogo – PE1, em síntese sob os seguintes argumentos que a área do título é a mesma do cargo pretendido, ou seja, Ciências Humanas e Sociais. Que o título habilita a ministrar disciplinas na área de Meio Ambiente, Sustentabilidade, Princípios de Ecologia Geral, Geociências e Recuperação Ambiental, Ciências Ambientais, Responsabilidade Social Ambiental, Saneamento Ambiental. Que o Histórico Escolar apresentado (Doc em anexo) não deixa dúvidas sobre a qualificação para o desenvolvimento das disciplinas mencionadas. Argumenta que o artigo 225, VI da CF/88 e os artigos 1º, 2º, 3º, inc I, II, VI, artigos 4º inc I, III, V e VI e 5º inciso III e IV Capítulo II artigos 7º, 8º inciso I §2º incisos I, II, III e IV §3º inciso I, II, III IV Seção II Artigos 9º incisos I, II, III, IV, V, 10º §1º, 11º parágrafo único, Seção III Artigo 13º inciso II (DOC EM ANEXO) da lei 9.795/99, garante que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente; LEI No 9.795, DE 27 DE ABRIL DE 1999. Art. 2º A educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação nacional, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não-formal. Seção II Da Educação Ambiental no Ensino Formal Art. 9º Entende-se por educação ambiental na educação escolar a desenvolvida no âmbito dos currículos das instituições de ensino públicas e privadas, englobando: I - educação básica: a) educação infantil; b) ensino fundamental e c) ensino médio; II - educação superior; III - educação especial; IV - educação profissional; V - educação de jovens e adultos. Art. 10 A educação ambiental será desenvolvida como uma prática educativa integrada, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades do ensino formal. Requer reconsideração.

**DECISÃO:** Após reanálise do título apresentado, restou constatado não tratar-se de Especialização na área do cargo pretendido. Bom ressaltar que a prova de título tem o fim precípuo de avaliar as competências, mérito e experiência do candidato em relação ao cargo que ocupará. A análise de título deve ser criteriosa e com observância das regras editalícias a fim de obter julgamento justo e isonômico entre os candidatos.

Nesse sentido, é importante esclarecer que apesar da ausência do histórico escolar, por meio de exígua pesquisa restou evidenciado que o objetivo da Pós-Graduação Latu Sensu, MBA em Perícia, Auditoria e Gestão Ambiental, é formar profissionais para desempenho de funções de peritos e auditores ambientais no campo da gestão ambiental. Verifica-se também que as instituições mantenedoras do curso consideram público alvo os seguintes profissionais: Engenheiros, Biólogos, Químicos, Gestores Ambientais, Geólogos, Geógrafos, Físicos, Advogados, Administradores, Economistas, Turismólogos e demais profissionais que trabalham ou pretendem trabalhar em Gestão, Perícias e Auditorias Ambientais.

Assim, considerando que o cargo em questão trata-se de cargo relacionado à Educação Básica voltado para o Ensino Fundamental, não vislumbramos nenhuma conexão com a especialização analisada. Entendemos, outrossim, que todo conhecimento e aperfeiçoamento são importantes e com certeza agregam no currículo do professor, porém, o que se cumpre é regra específica que determina critérios objetivos de avaliação, senão vejamos:

“ 15-a2 (...) observando os seguintes critérios:

A) Certificado de conclusão de curso de Pós-Graduação, em nível de especialização na área do cargo pretendido, com carga horária mínima de 360 horas. Será aceita declaração de conclusão de curso de Pós-Graduação, desde que acompanhada do histórico escolar.”

Na avaliação devemos considerar os aspectos seguintes:

A área pretendida do cargo é: **PROFESSOR PEDAGOGO PE-1**

Descrição sumária do cargo: Atividade de docência ou de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das Unidades Escolares, em suas diversas etapas e modalidades de atendimento da Secretaria Municipal de Educação.

Requisitos para provimento: PROFESSOR PEDAGOGO: licenciatura plena em pedagogia e/ou normal.

Sobre os requisitos, o MEC determina que “podem lecionar nos Ensinos Fundamental e Médio das escolas de Educação Básica, os graduados em licenciaturas e Pedagogia” e apresenta como *perfil* do profissional o Licenciado em Pedagogia, ou Pedagogo, que atua como professor da Educação Infantil, Anos Iniciais do Ensino Fundamental e Educação de Jovens e Adultos; nos cursos de Ensino Médio, na modalidade Normal, e em cursos de Educação Profissional na área de Serviços e de Apoio Escolar. Atua ainda como pesquisador na área educacional e gestor de processos educativos e da organização e no funcionamento de sistemas e de instituições de ensino.

Ainda, segundo o MEC, os temas abordados na formação são os seguintes:

Epistemologia da Educação; Filosofia da Educação; História da Educação; Antropologia da Educação; Sociologia da Educação; Psicologia do Desenvolvimento e da Aprendizagem; Fundamentos da Infância; Língua Portuguesa; Biologia da Educação; Didática; Pesquisa e Prática Pedagógica; Alfabetização e Letramento; Conteúdos e Métodos: da Educação Infantil, da Educação de Jovens e Adultos, do Ensino da Língua Portuguesa, da Matemática, da História, da Geografia, das Ciências, das Artes e da Educação Física; Organização do Trabalho Docente; Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS); Teoria e Prática de Currículo; Políticas Educacionais; Relações Humanas; Gestão Educacional e Escolar; Planejamento Educacional e de Ensino; Avaliação Educacional e de Ensino; Educação e Tecnologias; Literatura Infanto-Juvenil; Educação Inclusiva.

Portanto, considerando os temas abordados na formação do professor pedagogo, que sem dúvidas são as bases do ensino para o cargo e, considerando ainda as disciplinas cursadas pelo recorrente não estão relacionadas com a formação para atuação no ensino fundamental, conclui-se que o título não corresponde a área do cargo pretendido.

Oportuno acrescentar que as capacidades, conhecimentos, experiências e habilidades práticas pedagógicas e demais áreas de conhecimento, são enriquecedoras para atuação do professor. Porém, em respeito ao princípio da vinculação do instrumento convocatório, princípio da legalidade e da objetividade, os títulos pontuados devem corresponder a área pretendida do cargo, o que não se configura no Certificado de Pós-Graduação em MBA em Perícia, Auditoria e Gestão Ambiental apresentado pelo candidato.

Dessa forma, mantém-se a nota atribuída ao candidato, tendo em vista que o Título de Pós-Graduação não corresponde à **área do cargo pretendido**, conforme previsto no item 15.a2 do edital nº 02. **RECURSO DESPROVIDO.**

Fontes: [https://www.posunip.com.br/curso-detalle/mba-em-auditoria-e-pericia/11498?gclid=Cj0KCQjwoub3BRC6ARIsABGhnyYPiRGFAIMgNZDXnl1twuOG36xaGL0qKQK7QxCpOayPUrpCB3-xfMaAIFKEALw\\_wcB](https://www.posunip.com.br/curso-detalle/mba-em-auditoria-e-pericia/11498?gclid=Cj0KCQjwoub3BRC6ARIsABGhnyYPiRGFAIMgNZDXnl1twuOG36xaGL0qKQK7QxCpOayPUrpCB3-xfMaAIFKEALw_wcB)

[pericia/11498?gclid=Cj0KCQjwoub3BRC6ARIsABGhnyYPiRGFAIMgNZDXnl1twuOG36xaGL0qKQK7QxCpOayPUrpCB3-xfMaAIFKEALw\\_wcB](https://www.posunip.com.br/curso-detalle/mba-em-auditoria-e-pericia/11498?gclid=Cj0KCQjwoub3BRC6ARIsABGhnyYPiRGFAIMgNZDXnl1twuOG36xaGL0qKQK7QxCpOayPUrpCB3-xfMaAIFKEALw_wcB)

## 16. REQUERENTE: INSCRIÇÃO Nº 270085

**ALEGAÇÕES:** Trata-se de recurso administrativo interposto em face do resultado da prova de títulos do concurso de Professor Pedagogo – PE1, sob o argumento que o título em “EDUCAÇÃO AMBIENTAL E SUSTENTABILIDADE, corresponde à área do cargo pretendido, uma vez que abrange a área de formação do ser humano em nível educacional, em todas as etapas e modalidades e tem como público alvo profissionais graduados em diversas formações, inclusive pedagogos. Invoca a Constituição Federal, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, a Lei 9.795/99 que institui a Política Nacional de Educação Ambiental e a lei 6.938/81. Ao final, requer reconsideração no julgamento.

**DECISÃO:** Inicialmente cumpre ressaltar que a Lei 9.795/99 regulamentou o artigo Art. 225, inciso VI da Constituição Federal, a fim de “promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente”. O Legislador demonstrou que a sustentabilidade é um pilar que deve orientar a aplicação da Lei da Educação Ambiental para a formação de uma consciência ambiental que reduza destruição e degradação do meio ambiente a fim de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, conforme determina a Constituição Federal de 1988”<sup>1</sup> Em análise acurada do assunto, entendemos que a matéria carece de maior conhecimento pelos docentes e população em geral. Segundo a Pedagoga Berenice Gehlen Adams <sup>2</sup> “(...) *ainda persiste a prática de uma EA que carece de maior compreensão quanto a sua aplicação interdisciplinar a ser inclusa no processo educacional vigente. Uma nova tentativa de reforçar a legitimidade da EA surge recentemente com a homologação das Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Ambiental (BRASIL, 2012, p.70) indicando que “as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Básica em todas as suas etapas e modalidades reconhecem a relevância e a obrigatoriedade da Educação Ambiental.*

(..)

*A EA é um processo de educação, e não uma disciplina, então, trata-se de uma prática pedagógica interdisciplinar, que deve ser desenvolvida em todos os níveis de ensino, desde a Educação Infantil ao Ensino Superior, nos mais diferentes contextos educacionais. Isto é o que está explícito nos principais documentos referência da EA, destacando-se a Lei Nº 9795/99, mas infelizmente poucos educadores os conhecem. Nas Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Ambiental (BRASIL, 2012, p.71).*

Assim sendo, apesar de pouco conhecida e naturalmente discutida, não se pode olvidar da relevante importância da matéria na grade curricular de ensino.

Nesse contexto, da análise das disciplinas do curso de especialização em foco, encontram-se matérias de “educação para sustentabilidade local, metodologia do ensino, Meio Ambiente, Desenvolvimento e Sustentabilidade, sendo todas relevantes para educação ambiental no âmbito do ensino fundamental. Além disso, um dos objetivos do curso é compreender o papel dos conflitos, da participação e educação para proteção do meio ambiente.

Diante do exposto, fica retificada a nota do (a) candidato (a) para o total de 1,0 (um) ponto. RECURSO PROVIDO.

<sup>1</sup> <https://jus.com.br/artigos/51926/a-lei-9-795-99-e-a-efetividade-da-sustentabilidade-ambiental>

<sup>2</sup> Berenice Gehlen Adams Pedagoga Empresarial e Orientadora Educacional, pós graduada em Educação Ambiental, diretora da Apoema Cultura Ambiental e coordenadora do Projeto Apoema – Educação Ambiental ([www.apoema.com.br](http://www.apoema.com.br))

---

## 17. REQUERENTE: INSCRIÇÃO Nº 220870

**ALEGAÇÕES:** Trata-se de recurso administrativo interposto em face do resultado da prova de títulos do concurso de Professor Pedagogo – PE1, sob o argumento que o título apresentado à Banca foi indeferido Pelo motivo “B - TÍTULO NÃO CORRESPONDE A ÁREA DO CARGO PRETENDIDO” conforme item 15.a 2 do edital do Concurso de Senador Canedo. Sustenta que o documento Curricular para Goiás (DC-GO) anexado neste recurso, encontra-se descrito que deverá conter a abordagem de Ciências da Natureza no processo de Educação Infantil e entende que com base nesse princípio a Especialização em Planejamento e Gerenciamento de Recursos Hídricos aborda os temas de Ciências da Natureza. Garante que na qualidade de professor especialista em Planejamento e Gerenciamento de Recursos Hídricos, possui as virtudes e atributos necessários para abordar: poluição, desmatamento, manejo e conservação de espécies, ciclo hidrológico da água, questões sanitárias e de limpeza, saúde, doenças ligadas a água, mananciais e nascentes, água contaminada e doenças, vírus e bactérias na água, reutilização de água da chuva, solo,

uso e conservação do solo, uso da água e dos recursos hídricos, sustentabilidade, conservação de cursos de água e nascentes, população de animais e plantas aquáticas, energia, potencial energético da água, água e seu potencial de transporte, água na agricultura, tratamento de esgoto, conflitos pelo uso da água, drenagem urbana, dentre outros assuntos que configuram a interdisciplinaridade educacional. Aduz que a Base Nacional Comum Curricular (BNCC), no que se refere à Educação Infantil e seus objetivos de aprendizagem e desenvolvimentos contém a orientação "(EIO3ET03) Identificar e selecionar fontes de informações, para responder a questões sobre a natureza, seus fenômenos, sua conservação, assim, considera que as disciplinas de sua especialização contemplam o quesito da Educação Infantil presentes na BNCC. Discorre sobre outros aspectos considerados na BNCC e questões sobre a educação nos anos iniciais. Requer a reanálise do julgamento.

**DECISÃO:** Da análise acurada do título de especialização em Planejamento e Gerenciamento de Recursos Hídricos, constata-se que razão não assiste ao recorrente. Depreende-se das disciplinas cursadas que o foco do curso é capacitar profissionais para atuar na área de planejamento e gerenciamento de recursos hídricos. Embora os conhecimentos adquiridos sejam de suma importância, não estão situados na área do cargo pretendido.

Importante ressaltar que na apresentação do curso pela internet, a Instituição responsável pela sua aplicação, informa que o curso é destinado as pessoas que desejam atuar em instituições e gestão de recursos hídricos, companhias de saneamento, agências de regulação, secretarias estaduais e municipais de meio ambiente, como membros de comitês de bacias hidrográficas, representantes públicos municipais, estaduais e federais, representantes de empresas privadas, companhias de energia elétrica e do setor de transporte aquaviário. O curso também objetiva contribuir para a solução dos problemas de escassez e poluição das águas na região Centro-Oeste, evitando conflitos de uso dos recursos hídricos.

Como se vê, apesar do curso proporcionar enriquecimento do saber, não traz em seu escopo relação com o cargo pretendido, razão pela qual, fica mantido o julgamento nos moldes divulgado.

Dessa forma, mantém-se a nota atribuída ao candidato, tendo em vista que o Título de Pós-Graduação não corresponde a **área do cargo pretendido**, conforme previsto no item 15.a2 do edital nº 02. **RECURSO DESPROVIDO.**

Fonte:

<https://www.ufg.br/n/56128-planejamento-e-gerenciamento-de-recursos-hidricos>

<https://prpg.ufg.br/p/25609-planejamento-e-gerenciamento-de-recursos-hidricos>

---

#### **18. REQUERENTE: INSCRIÇÃO Nº 279713**

**ALEGAÇÕES:** Trata-se de recurso administrativo interposto em face do resultado da prova de títulos do concurso de Professor Pedagogo – PE1, sob o argumento de que seu título fora indeferido com base no item 15.a 4, todavia, a data de conclusão fora objeto de erro material pela instituição responsável pela sua aplicação, a recorrente anexa histórico escolar retificado.

**DECISÃO:** Da análise e averiguações apuradas, inclusive junto à instituição, ficou constatado que de fato ocorreu erro material na emissão do certificado. Assim, o documento retificado atende os critérios exigidos no item 15.a4 do edital 02.

Diante do exposto, fica retificada a nota do (a) candidato (a) para o total de 1,0 (um) ponto. **RECURSO PROVIDO.**

---

#### **19. REQUERENTE: INSCRIÇÃO Nº 208047**

**ALEGAÇÕES:** Trata-se de recurso administrativo interposto em face do resultado da prova de títulos do concurso de Professor Pedagogo – PE1, sob o argumento de que, embora tenha concluído o curso após a publicação do edital, acredita que deve ter a mesma chance dos demais candidatos.

**DECISÃO:** Verifica-se que o título apresentado pela recorrente foi concluído após a publicação do edital nº 02, portanto, fere a regra prevista no item 15-a4 do edital nº 10.

Cumprе ressaltar que a candidata obteve o mesmo tratamento dos demais candidatos, inclusive no julgamento dos títulos que foi realizado dentro das regras estabelecidas no edital.

Bom frisar que, o edital de concurso público é norma regente que vincula a administração pública e o candidato. Assim, pelo princípio da vinculação ao edital, os procedimentos e regras são rigorosamente observados, sob pena de violação aos princípios da legalidade e publicidade.

Também deve ser considerado que a inobservância do regramento contido no item 15-a4 fere o princípio da equidade, pois, caso fosse acolhida a pretensão estaria a banca concedendo tratamento diferenciado para a recorrente.

Dessa forma, mantém-se a nota atribuída a(o) candidato(a), tendo em vista que o Título de Pós-Graduação não atende ao previsto no item 15.a4 do edital nº 02. **RECURSO DESPROVIDO.**

---

#### **20. REQUERENTE: INSCRIÇÃO Nº248853**

**ALEGAÇÕES:** Trata-se de recurso administrativo interposto em face do resultado da prova de títulos do concurso de Professor Pedagogo – PE1, sob o argumento de que os dois títulos enviados foram concluídos antes da prova de títulos, anexa consulta na plataforma da instituição responsável pela aplicação do curso de Psicopedagogia.

**DECISÃO:** Após a análise dos títulos, constata-se que ambos não atendem a regra prevista no item 15.a4 do edital regulamento, uma vez que constam as seguintes datas de conclusão dos cursos 18/09/19 e 13/12/19, respectivamente para os cursos de ALFABETIZAÇÃO E LETRAMENTO e PSICOPEDAGOGIA INSTITUCIONAL.

Sendo assim, considerando que o item 15.a do edital 10 estabelece que:

*“15.a4 Serão considerados como Títulos os  cursos de pós-graduação em nível de especialização, com duração mínima de 360 horas, os títulos de mestrado ou doutorado expedidos por instituição de ensino devidamente reconhecida, concluídos até a data de publicação deste Edital.”*

Considerando ainda que, o extrato do edital n. 10, que estabelece as regras da prova de títulos, foi publicado no Diário Oficial do Estado no dia 10/09/19, os títulos concluídos após essa data não podem ser deferidos, uma vez que não atendem a previsão no comando do item 15a.4 citado.

Dessa forma, mantém-se a nota atribuída ao candidato, tendo em vista que o Certificado referente ao título, não atende aos critérios previstos no item 15.a4 do edital nº 02. **RECURSO DESPROVIDO.**

---

#### **21. REQUERENTE: INSCRIÇÃO Nº233198**

**ALEGAÇÕES:** Trata-se de recurso administrativo interposto em face do resultado da prova de títulos do concurso de Professor Pedagogo – PE1, sob o argumento de que o curso de especialização foi concluído no ano de 2016 e anexa documento comprobatório.

**DECISÃO:** Da análise detalhada, extrai-se que o título foi indeferido porque não informava a data de sua conclusão, informação que foi sanada por meio de declaração da Instituição responsável pela aplicação do curso, portanto, considerando que a data de conclusão ocorreu em agosto de 2016, fica esclarecido a inexatidão nas informações do título.

Diante do exposto, fica retificada a nota do (a) candidato (a) para o total de 1,0 (um) ponto. **RECURSO PROVIDO.**

---

#### **22. REQUERENTE: INSCRIÇÃO Nº220875**

**ALEGAÇÕES:** Trata-se de recurso administrativo interposto em face do resultado da prova de títulos do concurso de Professor Pedagogo – PE1, sob o argumento de que, solicita a reanálise do julgamento de títulos, porque o título de Mestre em Agronomia foi indeferido com base no item 15.a 2, “ título não corresponde a área do cargo pretendido”. Alega que tem formação em Pedagogia, especialização em Educação Especial com ênfase em AEE e que o Mestrado em Agronomia também abrange currículos relacionados à educação. Sustenta que os critérios foram cumpridos, visto que, o Documento Curricular para Goiás (DC-GO) apresenta como conteúdo necessários para a Educação Infantil a “abordagem de Ciências da Natureza.” Assim, entende que a partir desse princípio, o Mestrado em Agronomia contempla as temáticas de Ciências da Natureza e que na qualidade de professora Mestre em Agronomia, possui as atribuições necessárias para lecionar sobre os assuntos de: anatomia e fisiologia de plantas, doenças relacionadas às plantas, doenças relacionadas aos microrganismos, água na agricultura, conservação de solos, ciclo da água, água e seu potencial de transporte, cobertura vegetal, importância dos recursos hídricos, análise de solo (cor, textura, permeabilidade, cheiro), importância do solo para a vida e para a agricultura, fisiologia e anatomia de fungos e bactérias, decomposição de matéria orgânica, importância da decomposição na cadeia alimentar, uso de microrganismo no cotidiano (alimentos, combustíveis,

medicamentos), prevenção de doenças associadas a fungos, bactérias e vírus, dentre outros assuntos que abrangem a interdisciplinaridade educacional.

Assevera que, conforme o artigo 4º das Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Infantil (DCNEI, Resolução CNE/CEB nº 5/2009), a criança atua como “sujeito histórico e de direitos, que, nas interações, relações e práticas cotidianas que vivencia, constrói sua identidade pessoal e coletiva, brinca, imagina, fantasia, deseja, aprende, observa, experimenta, narra, questiona e constrói sentidos sobre a natureza e a sociedade, produzindo cultura” (BRASIL, 2009). Nesse sentido, as vivências e experiências são fundamentais para o crescimento interpessoal, intrapessoal e formação completa da criança como indivíduo atuante na sociedade, principalmente como cidadão.

Afirma que a Base Nacional Comum Curricular (BNCC), (doc. Anexo), aborda sobre os direitos de aprendizagem e desenvolvimento na Educação Infantil: conviver, brincar, participar, explorar, expressar e conhecer-se e continua na página 51, com a seguinte orientação “(EI03ET03) Identificar e selecionar fontes de informações, para responder a questões sobre a natureza, seus fenômenos, sua conservação.” Assim, entende que as disciplinas de mestrado englobam tais conhecimentos abordados na Educação Infantil, os quais constam na BNCC. Em síntese final, continua citando a BNCC no que se refere a assuntos relacionados a Ciências da Natureza, cuja disciplinas incluem no mestrado. Ao final, solicita revisão e atribuição dos pontos destinados ao título de Mestre.

**DECISÃO:** Em que pese o excelente currículo e saber científico da Digna Professora que, inquestionavelmente, enriquecerá o processo ensino-aprendizagem, verifica-se que, em relação a avaliação de título o que se observa é regra objetiva do ato convocatório. Nesse sentido, o item 15-a “B” do quadro de avaliação da prova de títulos, prevê que será considerado o curso de Pós-Graduação 'stricto sensu', em nível de Mestrado na área do cargo pretendido.

Nesse sentido, devemos considerar que o cargo é professor pedagogo, profissional que atua como docente em níveis de Educação Básica voltada para o Ensino Fundamental. Assim, cursos com objetivos específicos de formar docentes para atuarem no ensino superior, não podem ser considerados, apesar dos conhecimentos adquiridos enriquecerem o saber científico do profissional e contribuir, como já dito, para o processo ensino-aprendizado.

Por fim, as disciplinas contidas no histórico<sup>1</sup> do curso estão voltadas para o nível superior e não para a educação básica. Dessa forma, apesar de se tratar de conhecimento na área da educação, não se trata de área que corresponda ao cargo pretendido, corrobora o fato de que o objetivo do curso em questão, segundo a instituição responsável pela sua aplicação é: “*O Programa de Pós-Graduação em Agronomia (PPGA) tem como objetivo geral a formação de profissionais altamente qualificados, para atuarem na pesquisa e no ensino superior e na geração de conhecimentos, que contribuam para o desenvolvimento científico e tecnológico em níveis regional, nacional e internacional. Tem como objetivos específicos:*

- *Formação de docentes para atuarem no ensino superior desta e de outras instituições;*

(..)

Dessa forma, mantém-se a nota atribuída ao candidato, tendo em vista que o Certificado referente ao título, **não corresponde a área do cargo pretendido**, conforme previsto no item 15.a2 do edital nº 02.

**RECURSO DESPROVIDO.**

<sup>1</sup> <https://ppga.agro.ufg.br/p/794-o-programa>

---

### **23. REQUERENTES: INSCRIÇÃO Nº199523 / INSCRIÇÃO Nº227955**

**ALEGAÇÕES:** Trata-se de recursos administrativos análogos, interposto em face do resultado da prova de títulos do concurso de Professor Pedagogo – PE1, sob o argumento de que apresentaram à Banca Examinadora os títulos de Curso de Especialização referente à Pós-Graduação em Práticas Pedagógicas na Educação Básica, pertinente ao cargo pretendido. Sustentam que os títulos não foram pontuados porque não atenderam a regra editalícia contida no item 15.a4, ou seja, data de conclusão do curso antes da publicação do edital. Requerem que a regra seja modificada e lhes sejam atribuídos os pontos correspondentes. Asseveram que apesar de haver esse requisito no edital, entendem que há aplicação do princípio da não vinculação ao edital quando este contraria normas gerais do direito pátrio. Aduz que a prova de títulos busca aferir experiência profissional e conhecimentos sobre a área de atuação que possam agregar para a administração atingir um serviço público de excelência e experiência comprovada por meio de títulos servem como base para atribuição dos pontos, que são julgados pela administração dentro dos limites que a lei estabelece. Garantem que suas experiências foram comprovadas por meio dos

títulos apresentados, sendo que os cursos foram concluídos antes da prova de títulos. Sustentam também que, foi cumprida a finalidade objetivada no concurso, uma vez que comprovaram a experiência. Defendem que ao desconsiderar os títulos, não se está aproveitando candidatos com notória experiência, lesando assim, o interesse público, ao excluir da disputa candidatas aptas e qualificadas. Argumentam que a avaliação dos títulos deve, obrigatoriamente, estar de acordo com a finalidade almejada pela Administração Pública. Adequação que não se observou ao caso em questão, retirando das candidatas pontuação devida pela experiência comprovada por meio dos títulos. Apresentam jurisprudências dos tribunais pátrios e ao final, requerem reconsideração do julgamento para que sejam reconhecidos os títulos de especialização (Pós-Graduação), com a atribuição dos pontos.

**DECISÃO:** *Ab initio*, mister ressaltar que razão não assiste as recorrentes, vez que, os títulos apresentados não atendem ao dispositivo 15-a4 do edital nº 10 que assim estabelece:

*“15-a4 Serão considerados como Títulos os  cursos de pós-graduação em nível de especialização, com duração mínima de 360 horas, os títulos de mestrado ou doutorado expedidos por instituição de ensino devidamente reconhecida, concluídos até a data de publicação deste Edital.”*

No presente caso, o extrato do edital n. 10, que estabelece as regras da prova de títulos, foi publicado no Diário Oficial do Estado no dia 10/09/19, portanto, os títulos concluídos após essa data não podem ser deferidos, vez que não atendem a previsão no comando do item 15a.4 citado.

No tocante a modificação da regra, sob a alegação que neste caso não se aplica o princípio da vinculação ao edital, não se configura, o edital de concurso público é norma regente que vincula a administração pública e o candidato. Pelo princípio da vinculação ao edital, os procedimentos e regras são rigorosamente observados, sob pena de violação aos princípios da legalidade e publicidade. Cumpre ainda ressaltar que, a inobservância do regramento contido no item 15-a4 fere também o princípio da equidade, pois, estaria concedendo tratamento diferenciado para as recorrentes em detrimento dos demais candidatos que cumpriram fielmente as regras estabelecidas no edital.

Além disso, os critérios com as avaliações dos títulos foram previamente divulgados através dos sites [www.itame.com.br](http://www.itame.com.br), [www.senadorcanedo.com.br](http://www.senadorcanedo.com.br), no placar da prefeitura, em Jornal de Circulação e no Diário Oficial do Estado. Portanto as recorrentes tiveram conhecimento antecipado das regras, porém, não consta em nossos arquivos/sistema nenhuma impugnação do edital nº10.

Também não procede o inconformismo quanto ao objetivo da prova de títulos, comprovação da experiência e alegação de que os candidatos com notória experiência não serão aproveitados, lesando assim o interesse público, pois, o que se aplica é regra objetiva do edital.

Ainda nessa linha, bom salientar, que a prova de títulos é uma análise curricular que seleciona quem está melhor preparado levando em conta a formação educacional e profissional. Porém, para a efetivação da seleção é necessário que os candidatos cumpram as regras e apresentem os títulos na forma e data prevista no edital regulamento.

Vale ressaltar, que a prova de título tem caráter meramente classificatório, portanto, o candidato diligente obtém vantagem em relação ao candidato desidioso, sendo certo que, o candidato inatento às regras editalícias incorre em prejuízo próprio.

Sobre o argumento da *“obrigatoriamente, estar de acordo com a finalidade almejada pela Administração”*, cumpre ressaltar que, ao contrário da afirmação das recorrentes, a aplicação das regras estão em consonância com os princípios insculpidos no artigo 37 da Constituição Federal, e ainda, em conforme o entendimento da Excelentíssima Ministra Maria Helena Mallmann que assim decidiu no RO - 80126-10.2017.5.22.0000:

relatora do recurso, ministra Maria Helena Mallmann, assinalou que, como integrante da administração pública, a EBSEERH deve seguir os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na contratação de pessoal (artigo 37 da Constituição Federal) e, ainda, o da isonomia entre os candidatos. Segundo ela, as regras do edital não podem ser relativizadas sob o risco de afronta à isonomia. “A relativização beneficiaria indevidamente determinados candidatos em detrimento de outros”, explicou.

Sobre o citado princípio da razoabilidade, leciona Celso Antônio Bandeira de Mello que: *(...) a Administração, ao atuar no exercício da discricção, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional. Vale dizer: pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas - e, portanto, jurisdicionalmente invalidáveis -, as condutas praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricção manejada. (Celso Antônio Bandeira de Mello. Curso de Direito Administrativo. 9 ed. São Paulo: Malheiros, p. 66).*



Portanto, a previsão insculpida no item 15.a4 não fere o principio da razoabilidade e proporcionalidade, pois, não se trata de exigência impertinente para o desempenho da função.

Dessa forma, mantém-se a nota atribuída as candidatas, tendo em vista que os certificados referente aos títulos não atendem aos critérios previstos no item 15.a4 do edital nº 02. **RECURSOS DESPROVIDOS.**

Este edital será publicado no placar da Prefeitura e nos sites [www.itame.com.br](http://www.itame.com.br) e [www.senadorcanedo.go.gov.br](http://www.senadorcanedo.go.gov.br), e o extrato será publicado em jornal de circulação e no Diário Oficial do Estado de Goiás para conhecimento de todos os interessados.

Senador Canedo, aos 30 de junho de 2020.

*WILSON CARLOS DA SILVA*  
*Presidente - matrícula 17.727*

*WEUVER XAVIER DE OLIVEIRA*  
*Vice-Presidente - matrícula 54.430*

*MARCIO ALVES DE ARAÚJO*  
*Secretário - matrícula 51.884*

*DEUZIRA APARECIDA C. SANTOS*  
*Membro - matrícula 52.264*

*MARCOS VINICIUS TOLEDO DE BRITO*  
*Membro - matrícula 19.334*

*ROBERTA FARIA LIMA NUNES*  
*Representante da OAB-GO 32.092*